



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Proc. Administrativo n. 40/2019

Pregão Presencial n. 26/2019

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de tinta, solvente, verniz, lixa, entre outros inumos para atender às necessidades de pintura e reforma de muros, escolas, ginásios, parques públicos e quadras de esportes do Município de Guarapuava.

Recorrente: MK TINTAS E ACABAMENTOS LTDA

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial nº 26/2019, para eventual aquisição de tinta, solvente, verniz, lixa, entre outros inumos para atender às necessidades de pintura e reforma de muros, escolas, ginásios, parques públicos e quadras de esportes do Município de Guarapuava, conforme condições estabelecidas no Anexo I do Edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 23 de setembro de 2019, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, a empresa MK TINTAS E ACABAMENTOS LTDA, vencedora de alguns itens do certame, foi inabilitada, tendo em vista que não apresentou uma série de documentos exigidos no edital. Aberto o prazo para intenção de recurso a referida licitante manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente apresentou no dia 26 de setembro de 2019 os memoriais das razões do Recurso Administrativo, o que ocorreu tempestivamente, haja visto que dentro do prazo previsto no item 12.4 do instrumento convocatório. Não houve apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente alega, resumidamente, e após requer que:

- A) a empresa apresentou todos os documentos referentes à letra “q” do Edital, que são a declaração do SIMPLES do último exercício e DEFIS do SIMPLES;
- B) A empresa optante pelo SIMPLES está desobrigada à apresentação de balanço;
- C) Segundo o Decreto n. 6.204/2007, para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço;



D) Requer a reconsideração da decisão de inabilitação, e que seja julgada procedente as razões apresentadas;

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa, por não ter apresentado os documentos exigidos nas letras “l” a “q” do item 7.4 do instrumento convocatório.

Inicialmente, insta ressaltar que a empresa recorrente afirmou que apresentou todos os documentos referentes à letra “q” do Edital, que são a declaração do SIMPLES do último exercício e DEFIS do SIMPLES e transcreveu a redação original do instrumento convocatório, que dispunha o seguinte:

“q) As empresas desobrigadas a balanços deverão apresentar Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica e a Declaração do SIMPLES do último exercício.”

Todavia, o referido item do edital foi **retificado** pela SURG, o qual passou a ter a seguinte redação:

“q) As empresas desobrigadas a balanços deverão apresentar Declaração de optante ao MEI, retirado do site da receita federal. E, as empresas constituídas a mais de um ano nessa condição deverão obrigatoriamente apresentar também a Declaração Anual do SIMEI - Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais do Tributos do Simples Nacional devidos pelo MEI.”

Referida retificação, conforme se pode observar nas fls. 143, foi disponibilizada no sítio eletrônico da SURG no dia 18/09/2019, com antecedência à data da sessão pública.

A retificação, como não afetou a formulação da proposta, foi divulgada somente no sítio eletrônico, uma vez que, pela regra dos arts. 40, §4º, II, “a” e “b” e art. 61, §2º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG¹, esta era a única forma de publicidade exigível, cabendo aos interessados sempre acompanhar as publicações no sítio eletrônico.

E, pela retificação da redação da letra “q” do item 7.4 do edital, ficou claro que os documentos nela mencionados somente seriam exigidos das empresas registradas como Microempreendedor Individual - MEI, e não para todas as empresas optantes pelo Simples Nacional.

¹ Art. 40. (...)

§4º. (...)

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a formulação das propostas;

b) divulgar a decisão da impugnação em sítio eletrônico.

Art. 61. (...)

§2º. Eventuais modificações no Edital serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

[Handwritten signature]



O fato de uma empresa ser optante pelo SIMPLES ou ser Micro ou Pequena Empresa, não a desobriga à apresentação de balanço.

Independentemente disso, o fato é que a Administração Pública, com abrigo na lei de licitações, pode exigir que as empresas apresentem documentação que comprove a sua boa situação financeira, como requisito à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas pela empresa.

Para corroborar tal assertiva, transcrevo trecho da seguinte orientação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Manual de Licitações, que retrata exatamente o presente caso:

14. O Estatuto das MPE determinou que a contabilidade das micro e pequenas empresas seja simplificada? Ainda assim, é possível pedir os balanços patrimoniais e demonstrativos para fins de habilitação e comprovação da condição de ME/EPP? Sim. Quando do advento da Lei Complementar nº 123/2.006117 discutiu-se se houve derrogação das regras da Lei de Licitações quanto à obrigatoriedade das MPE apresentarem tais documentos para fins de habilitação, haja vista que o artigo 27 da Lei Complementar nº123/2.006118 facultou às MEP adotarem contabilidade simplificada, conforme regulamentação do Comitê Gestor. Após várias alterações quanto à regulamentação da contabilidade das ME/EPP, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº. 1.418/2012119 (nova numeração NBC TG 1000 R1, de 01/11/16120) que dispõe que as MPE devem elaborar o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Já a Lei de Licitações determina que para fins de habilitação a Administração poderá exigir Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (art. 31, I, Lei nº. 8.666/1.993121), então, pode-se exigir Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis das ME/ EPP para fins de habilitação e, com isto, também se verificar a comprovação do enquadramento de ME/EPP. Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº. 1.067/08-P122: "(...) Representação da Lei nº. 8.666/1.993123 – (...) apresentação de declaração de enquadramento pela vencedora, em conformidade com a exigência contida no edital, aliada à posterior anexação de balanço patrimonial compatível".²

Referida orientação põe fim à discussão, a uma, porque micro e pequenas empresas são sim obrigadas a elaborar balanço conforme normativa citada no texto; e duas, porque como já foi dito, aquilo que é facultativo para as finalidades fiscais poderá ser obrigatório para as contratações públicas.

O art. 27 da LC nº 123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. No entanto, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, e o caso concreto, a

² Manual de licitações – Versão 1/ Luís Maurício Junqueira Zanin (Org); Crislayne M L A N Cavalcante de Moraes; Edilson Gonçalves Liberal; Gihad Menezes; Ivano Rangel; Marcus Vinicius Machado . – Curitiba: Sebrae-PR, 2017. p. 37/38.



depende da contratação que se pretenda fazer, determinará à exigência ou não do Balanço Patrimonial assim como demais documentos, desde que sempre respeitada a legislação vigente.

No presente caso, devido ao valor da licitação, e pela inexigibilidade de outras garantias contratuais, a SURG achou conveniente e necessária a comprovação da boa situação financeira das empresas por meio da apresentação de balanço e índices contábeis por todos os licitantes, adaptando as exigências apenas para o MEI, este sim, efetivamente dispensado por lei da manutenção de contabilidade formal, o que não afasta a análise também de sua boa situação financeira, conforme os parâmetros da letra "q" do item 7.4 do edital (fls. 140/141).

As licitações públicas são regidas por normas próprias, e não se confundem com outros ramos do direito. Portanto, não tendo o edital de licitação dispensado a apresentação de balanço para MEs e EPPs, sua apresentação era obrigatória para as empresas que dela participaram.

5. DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, mantenho a decisão de inabilitar do certame a empresa MK TINTAS E ACABAMENTOS LTDA.

A fim de garantir que foi atendida a legalidade do processo, encaminham-se os autos para análise jurídica e posteriormente à decisão da autoridade superior.

Guarapuava, 09 de outubro de 2019.

PAULO CEZAR TRACZ
Pregoeiro Oficial



389
P

PARECER JURÍDICO 58/2019

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO/COMISSÃO.

ASSUNTO: Julgamento/Improcedencia de Recurso.

I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Advogada julgamento de recurso interposto pela empresa **M K TINTAS E ACABAMENTOS LTDA.**, no procedimento licitatório, pregão presencial sob nº 26/2019, Registro de preços, o qual tem como objeto, eventual aquisição de tinta, solvente, verniz, fixa, entre outros insumos para atender às necessidades de pintura, manutenção e reforma de muros, escolas, ginásios, parques públicos e quadras de esporte do Município de Guarapuava.

Ante a interposição de recurso o Senhor pregoeiro então decidiu: **“(...) Desta forma, recebo o recuso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quan à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objeto, mantenho a decisão de inabilitar do certame a empresa M K TINTAS E ACABAMENTOS LTDA.(....)”**.

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, **a tempestividade, a forma escrita (com exceção do pregão presencial) e a fundamentação**, nas palavras de Marçal Justen Filho): **“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”**.

P



390
P

Já os pressupostos subjetivos correspondem à **legitimidade recursal**, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o **interesse recursal**, que pressupõe uma lesão ao licitante. Também é admitida a interposição de recurso do concorrente em relação a atos praticados em favor de outro candidato, em razão de que no contexto da licitação, isso lhe é desfavorável.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "**o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado**". (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Enfim a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou sejam: **a tempestividade, a forma escrita (com exceção do pregão presencial) e a fundamentação**, bem como, **legitimidade recursal e o interesse recursal**.

Quanto a tempestividade, entendo que o recurso é tempestivo eis que nosso Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios disciplina:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

E na mesma toada dispôs o item 12.4, do edital de Pregão Presencial nº 021/2019 impugnado, que assevera:

2



“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

Assim, tempestivo o recurso em questão e atendido os demais pressupostos exigíveis para a interposição de recurso.

III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA:

A empresa recorrente aduz, que apresentou os documento referentes à letra “q” do Edital, declaração do SIMPLES do último exercício e DEFIS do SIMPLES, que optante do simples não tem obrigatoriedade da apresentação de balanço, que segundo o Decreto sob nº 6.204/2007 quando de aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não se faz obrigatório balanço. Por fim requer a reconsideração da decisão de inabilitação com a julgamento da procedencia do recurso.

III - DO PEDIDO DE REFORMA DA INABILITAÇÃO - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Para a questão devemos observar o disposto na Lei nº 13.303/2016 lei das estatais como a SURG, bem como, o disposto no artigo 45 de nosso Regulamento Interno de Licitações e Contratos a qual dispõe:

Art. 45. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:
I - ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
§1º. A exigência de índices, a ser definidos no instrumento convocatório, limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
§2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido



mínimo, ou, ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 70 da Lei 13.303/2016, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere §2º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis, previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.(grifo nosso)

É cabível ressaltar que o edital foi retificado pela SURG, o qual em sua nova redação, em tempo foi devidamente publicada e disponibilizada no sítio eletrônico da Companhia, donde ficou explícito que os documentos nela mencionados somente seriam exigidos de empres registrada como Microempreendedor Individual - MEI e não para todas as empresas opetantes pelo Simples Nacional, irrelevante se a empresa é optante do SIMPLES ou ser Micro ou Pequena Empresa, tal fato não desobriga a apresentação de balanço.

Há que se verificar que a opção da SURG foi a comprovação da boa situação financeira das empresa por meio da apresentação de balnaço e índices contábeis por todos os licitantes, adaptando as exigências apenas para o MEI, este sim dispensado por lei da manutenção de contabilidade formal, não o afastando também da apresentação de balanço para MEs e EPPs.

De toda sorte, há que se verificar ainda que analisando o presente apelo, foi constatado que os argumentos aduzidos pela Recorrente, nas razões para interposição de recurso, referem-se à matéria argüível em sede de impugnação ao ato convocatório do pregão (inconformidade com item 7.4 letra "i" à "p" do editala regra estabelecida como critério de julgamento definido no edital), cujo prazo legal estabelecido no item 12.1 do Edital, é de



SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava
Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon
CNPJ 75.646.273/0001-07

até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que se deu em **02 de setembro de 2019.**

Também não podemos arredar da questão, a força vinculante dos atos convocatórios, eis que Edital de Licitação tem força de lei e vincula os atos e contratos como disposto no artigo 41 da Lei 8.666/1993 e artigo 31 da Lei 13.303/2016, a qual dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Conhecer do apelo significaria que o SURG estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Desta maneira, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para procedência do recurso em questão, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a decisão do Senhor Pregoeiro. Assim e com escopo na Lei nº 13.303/16 lei das estatais, bem como, ao disposto no artigo 45 de nosso Regulamento Interno de Licitações e Contratos, **OPINO**, no sentido de que, correta a decisão que indeferiu o recurso, porém, enfatizando que sejam observados os prazos editalícios.

Encaminho ao departamento de Licitações e Comissão.

S.M.J. é o Parecer.

Guarapuava, 11 de outubro de 2019.


Maria de Fátima M.C.L. de Souza
Advogada

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
RECEBIDO DE: <i>Dpto Jurídico</i>
DATA: <i>11/10/19</i>
<i>[Assinatura]</i>
FUNCIÓNÁRIO



394
D.

DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Proc. Administrativo n. 40/2019

Pregão Presencial n. 26/2019

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de tinta, solvente, verniz, lixa, entre outros insumos para atender às necessidades de pintura e reforma de muros, escolas, ginásios, parques públicos e quadras de esportes do Município de Guarapuava.

Recorrente: MK TINTAS E ACABAMENTOS LTDA

A Diretora Técnica da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava -SURG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, com fundamento no art. 92 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG, **DECIDE** acolher as razões contidas na decisão do Pregoeiro (fls. 385/388) e no Parecer Jurídico n. 58/2019 (fls. 389/393) - os quais utilizo como minhas próprias razões de decidir e ficam fazendo parte integrante desta - para conhecer do recurso interposto pela licitante MK TINTAS E ACABAMENTOS LTDA e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que a julgou inabilitada no processo licitatório PP 26/2019.

Cumpra-se, Intime-se e Publique-se.

Guarapuava - PR, 14 de outubro de 2019.


MARIA DE FÁTIMA WERNECK LANGE
Diretora Técnica